



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000308/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.320 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PAULO DE OLIVEIRA GOUVEIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11634.000308/2008-81
Acórdão n.º **2803-002.320**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve parcialmente o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de obra de construção civil.

O r. acórdão – fls 38 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da decadência parcial configurada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência total do auto lavrado.
- Requer o cancelamento total do AI AUTO DE INFRAÇÃO, bem como o arquivamento do procedimento administrativo em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 46, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 04.05.2009. Às fls 47 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 05.06.2009, portanto além da data limite, 03.06.2009. É o que também registra a tela do Sistema de Cobrança de fls 55.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11634.000308/2008-81
Acórdão nº **2803-002.320**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA